



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 50ª Reunião do CIPAM – Comitê de Integração de Políticas Ambientais

Data: 19 e 20 de abril de 2010

Processo nº 02000.000951/2007-99

Assunto: Revisão do Regimento Interno do CONAMA,

Portaria MMA 168/2005

REGIMENTO INTERNO CONAMA

Versão 11 – Suja (até o artigo 31)

Aprovada

Legenda

Preto: Texto final

Vermelho: Alterações aprovadas na 50ª. Reunião do CIPAM

Grifado em amarelo: Dúvida jurídica a ser levada à CTAJ

Verde: Dissenso a ser dirimido pelo CIPAM ou pelo Plenário

Rosa: Referências legais

Azul claro: Recomendação para alterações no Decreto 99274/1990

Grifado em laranja: Aguarda emenda a ser formulada pela Câmara Especial Recursal

CAPÍTULO I

FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Seção I - Da Finalidade

Art. 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e consultivo do Ministério do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, integra a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, com a finalidade de:

I - assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais; (competência VII do Decreto 3.942/01)

II - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; e (competência VIII do Decreto 3.942/01)

III - praticar outros atos e atividades compatíveis com sua finalidade.

Seção II - Das Competências

Art. 2º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, ~~dos demais órgãos integrantes do SISNAMA e de conselheiros do CONAMA,~~ normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios e supervisionado pelo referido Instituto; (Redação do Decreto 3.942/01 e Lei 6.938 sem a parte grifada em amarelo)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos

estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;

III - decidir, por meio da Câmara Especial Recursal, como última instância administrativa, os recursos contra as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;

IV - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos **principalmente os hídricos;** (Lei 9433/97 é posterior)

VII - estabelecer os critérios técnicos para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;

VIII - acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IX - ~~propor~~ estabelecer diretrizes sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais; (alteração no decreto 99.274)

X - incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; (Lei 9433/97 e 9984/00 são posteriores)

XI - avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País;

XII - recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no inciso X do art. 9º da Lei nº 6.938, de 1981;

XIII - estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;

XIV - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;

XV - elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional do Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação;

XVI - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando ao cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente; e

XVII - elaborar o seu regimento interno.

§ 1º As normas e os critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos necessários à proteção ambiental.

§ 2º As penalidades previstas no inciso IV deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em ato específico do Conama, assegurando-se ao interessado a ampla defesa.

§ 3º Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o Conama levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.

§ 4º A Agenda Nacional de Meio Ambiente de que trata o inciso XV deste artigo constitui-se de documento a ser dirigido ao SISNAMA, recomendando os temas, programas e projetos considerados prioritários para melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do país, indicando os objetivos a serem alcançados em período de dois anos.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DO COLEGIADO
Seção I - Da Estrutura

Art. 3º O CONAMA compõe-se das seguintes instâncias: (discutir ao final)

- I - Plenário;
- II - Câmara Especial Recursal;
- III - Comitê de Articulação; (nome e finalidades foram alterados no art 24 e seguintes)

- IV - Câmaras Técnicas;

- V - Grupos de Trabalho; e
- VI - Grupos Assessores.

Seção II – Do Plenário

Subseção I – Da composição

Art. 4º Integram o Plenário do CONAMA: ~~o Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá, o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, na condição de seu Secretário-Executivo e conselheiros representando os seguintes órgãos e instituições:~~

O Plenário do CONAMA é integrado por:

- I - o Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá;
- II - o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o seu secretário-executivo;
- III - um conselheiro do IBAMA, indicado pelo titular do órgão;
- IV – um conselheiro do ICMBio, indicado pelo titular do órgão;
- V - um conselheiro da Agência Nacional de Águas-ANA, indicado pelo titular do órgão;
- VI - um conselheiro de cada Ministério, Secretaria da Presidência da República e Comando Militar do Ministério da Defesa, indicado pelos respectivos titulares;
- VII - um conselheiro de cada um dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos governadores;
- VIII - oito conselheiros dos Governos Municipais que possuem órgão ambiental estruturado e Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, ~~indicados pela ANAMMA conforme definido no § 4º~~, sendo:
 - a) um de cada região geográfica do País;
 - b) um da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente-ANAMMA;
 - c) dois de entidades municipalistas de âmbito nacional;
- IX - vinte e dois conselheiros de entidades de trabalhadores e da sociedade civil, ~~indicados pelos seus respectivos titulares~~, sendo:
 - a) dois de entidades ambientalistas de cada uma das regiões geográficas do País, eleitas conforme art. 5º;
 - b) um de entidade ambientalista de âmbito nacional, eleita conforme art. 5º;
 - c) três de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República;
 - d) um de entidades profissionais, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES;
 - e) um de entidade de trabalhadores indicado pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana (Central Única dos Trabalhadores-CUT, Força Sindical, Confederação

Geral dos Trabalhadores-CGT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio-CNTC), escolhido em processo coordenado pela CNTI e CNTC;

f) um de entidade de trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG;

g) um de populações tradicionais, escolhido em processo coordenado pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Populações Tradicionais-CNPT;

h) um da comunidade indígena indicado por organização de representação nacional; ~~reconhecida pela FUNAI~~ – verificar processo de nova organização indígenas.

i) um da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC;

j) um do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares-CNCG, indicado pelo respectivo titular;

l) um da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza-FBCN, indicado pelo respectivo titular;

X - oito conselheiros de entidades empresariais, sendo:

a) três indicados pelo titular da Confederação Nacional da Indústria;

b) um indicado pelo titular da Confederação Nacional da Agricultura;

c) dois indicados pelo titular da Confederação Nacional do Comércio;

d) um indicado pelo titular da Confederação Nacional do Transporte; e

e) um indicado pelo setor florestal.

XI - um membro honorário indicado pelo Plenário, conforme § 7º deste artigo; (Se houver alteração no decreto, sugestão de suprimir)

§ 1º Integram também o Plenário, na condição de conselheiros convidados, sem direito a voto:

I - um do Ministério Público Federal, indicado pelo Procurador Geral da República titular do órgão;

II - um dos Ministérios Públicos Estaduais, indicado pelo presidente titular do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça;

III - um da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados, indicado pelo seu presidente. titular do órgão.

§ 2º Cada conselheiro titular poderá ter até dois suplentes, sem prejuízo da indicação de outros representantes junto às Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho de que faça parte.

§ 3º Os representantes referidos nos incisos III a XI e no § 1º deste artigo e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 4º Incumbirá a ANAMMA coordenar o processo de escolha dos representantes a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso VII, do art. 4º deste Regimento Interno, e ao Presidente do CONAMA a indicação das entidades referidas na alínea "c" desse mesmo inciso.

§ 5º O membro honorário, com mandato de dois anos, contado a partir de sua designação, e renovável por igual período, será escolhido respeitado o seguinte procedimento:

I - Inscrição junto à Secretaria Executiva, em prazo não inferior a quinze dias anteriores à data da eleição, com indicação de no mínimo um terço dos conselheiros, membros de pelo menos de três segmentos.

II - apresentação de currículo e outros documentos que os candidatos entenderem relevantes, inclusive manifestações de apoio;

III - possibilidade, a critério do Presidente, de concessão da palavra, por dez minutos, aos candidatos que expressarem o desejo de dirigir-se diretamente ao Plenário;

IV - votação aberta, em um único turno, durante sessão plenária.

§ 6º Os representantes das entidades empresariais serão indicados pelas respectivas Confederações Nacionais, podendo estas indicar outras entidades como seus representantes.

§ 6º 7º O Presidente do CONAMA será substituído, nos seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo e, na falta deste, por conselheiro do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 5º Os conselheiros das entidades ambientalistas referidos no inciso IX, alíneas "a" e "b" do art. 4º serão eleitos pelas entidades inscritas há pelo menos um ano no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas-CNEA, na respectiva região, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao CONAMA.

§ 1º As entidades que receberam o maior número de votos serão consideradas eleitas por um biênio, a contar da data de sua designação, ficando o mandato de seus antecessores automaticamente prorrogado até a data da mesma;

§ 2º A eleição das entidades representantes de cada região e de âmbito nacional, será realizada no último semestre do biênio, cabendo a coordenação dos trabalhos à Comissão Permanente do CNEA;

§ 3º As entidades deverão registrar suas candidaturas conforme disposto em portaria e não poderão concorrer simultaneamente às vagas previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso IX, do art. 4º, deste Regimento Interno.

§ 4º As entidades eleitas deverão apresentar à Secretaria-Executiva, até quinze dias antes da primeira reunião ordinária do biênio para o qual foram eleitas, cópias autenticadas de seus atos constitutivos, ata da última eleição de sua diretoria e a indicação dos nomes das pessoas que, na qualidade de titular e suplentes, deverão integrar o Plenário representando-as;

§ 5º É permitido o exercício de apenas dois mandatos consecutivos, devendo a entidade reeleita esperar pelo menos um mandato para eventual reapresentação de candidatura.

§ 6º Na hipótese de reeleição, as entidades apresentarão apenas a ata de eleição da diretoria em exercício e a indicação de seus conselheiros, na qualidade de titular e suplente.

Art. 6º A ausência do conselheiro titular ou suplente, por duas reuniões plenárias consecutivas, implicará automaticamente na perda do direito de voto do órgão ou da entidade, por seis meses.

Parágrafo único. A ausência de conselheiro deverá ser comunicada pela Secretaria-Executiva ao titular da entidade representada, assim como ao conselheiro titular e aos suplentes, alertando-os das penalidades regimentais.

Subseção II - Das Reuniões Plenárias

Redação Original -

Art. 7º O Plenário, órgão superior de deliberação do CONAMA, reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada três meses, no Distrito Federal e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos dois terços dos seus membros.

~~**Art. 7º** O Plenário, órgão superior de deliberação do CONAMA, reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada três meses, e, extraordinariamente, por iniciativa do Presidente, ou a requerimento de pelo menos dois terços dos seus membros.~~

§ 1º As reuniões serão realizadas, preferencialmente, em dois dias consecutivos.

§ 2º As reuniões ordinárias terão seu calendário anual fixado na última reunião do ano anterior.

§ 3º No eventual adiamento de uma reunião ordinária, a nova data deverá ser fixada no prazo máximo de 30 dias, a partir da data anteriormente determinada.

§ 4º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas por meio eletrônico e as suas pautas e respectivos documentos disponibilizados no sítio do CONAMA com antecedência mínima de 15 dias corridos da data da reunião.

~~§ 5º A disponibilização dos documentos para as reuniões de que trata este artigo deverá ocorrer dentro de horário de expediente administrativo.~~

§ 6º Os prazos estabelecidos neste artigo para as reuniões extraordinárias podem ser reduzidos para até cinco dias úteis, na hipótese de inequívoca urgência da matéria, devidamente justificada.

~~§ 7º As reuniões ordinárias serão realizadas obrigatoriamente no Distrito Federal.~~

~~§ 8º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora do Distrito Federal.~~

Art. 8º O Plenário reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros, e deliberará por maioria simples dos membros presentes no Plenário, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.

~~Art. 8º O plenário reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos membros do Conselho, para quorum de instalação.~~

§ 1º Para efeito do cálculo do quorum, não serão computadas as entidades ou órgãos com direito suspenso, conforme o art. 6º deste Regimento Interno, ou aqueles para os quais não foram designados conselheiros.

[Proposta da Sociedade Civil -

§ 1º O processo deliberativo da sessão plenária deverá ser suspenso, se a qualquer tempo e a pedido de qualquer conselheiro, não se verificar a presença de no mínimo metade mais um dos seguintes grupos representantes:

- I – do setor governamental, assim entendido aqueles previstos no art. 4, incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII;
- II – do setor de trabalhadores e sociedade civil, assim entendido aqueles previstos no art. 4, inciso IX; e
- III – do setor empresarial, assim entendido aqueles previstos no art. 4, inciso X.]

§ 2º O presidente da sessão informará ao plenário o quorum na abertura da reunião.

§ 3º O processo deliberativo da sessão plenária deverá ser suspenso se, a qualquer tempo e a pedido de qualquer conselheiro, não se verificar a presença de, no mínimo, metade mais um do total dos membros do Conselho.

§ 4º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a reunião poderá continuar tratando de matéria não deliberativa, por decisão da maioria dos conselheiros presentes.

Voltar a questão do quorum

~~Art. 9º O Plenário deliberará por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.~~

~~§ 1º O processo deliberativo da sessão plenária deverá ser suspenso se, a qualquer tempo e a pedido de qualquer conselheiro, não se verificar o quorum previsto no caput deste artigo.~~

~~§ 2º No último dia da reunião plenária, o processo deliberativo encerrará impreterivelmente no horário estabelecido na convocação.~~

~~§ 3º Na ausência de quorum estabelecido no caput, a reunião poderá ter continuidade por decisão da maioria dos conselheiros presentes, sem processo deliberativo.~~

MMA, ABEMA, SOCIEDADE CIVIL, SETOR EMPRESARIAL: ART 8º E 9º RETORNAM AO TEXTO ORIGINAL DO ART 8º

MAPA: FARÁ UMA OUTRA REDAÇÃO

Art. 10. Nas reuniões plenárias, terá direito a voto o conselheiro titular do órgão ou entidade ou, na ausência deste, um dos conselheiros suplentes, todos com direito a voz.

§ 1º A pedido de conselheiro, ~~será~~ ~~podará ser~~ concedido direito a voz a participante não membro do conselho, ~~sem direito a voto.~~

§ 2º O Presidente poderá convidar, em seu nome ou por indicação dos conselheiros, para participar das reuniões com direito a voz e sem direito a voto, personalidades e especialistas, em função da matéria constante da pauta.

Art. 11. A participação dos membros do CONAMA é considerada serviço público de natureza relevante, não remunerada, cabendo aos órgãos e às entidades que integram o Plenário o custeio das despesas de deslocamento e estada de seus conselheiros.

§ 1º A Secretaria-Executiva fornecerá atestado de presença do conselheiro, a pedido deste, constituindo justificativa de ausência ao trabalho.

§ 2º Os **conselheiros** ou membros representantes da sociedade civil, previstos no inciso IX, alíneas "a", "b", "c", "d", "g", "h", "i" e "l" do Art. 4º deste Regimento Interno, poderão ter as despesas de deslocamento e estada pagas à conta de recursos orçamentários do MMA.

PROP. Sociedade Civil, Anamma e Abema - Alteração do Decreto

Estender o benefício do custeio das despesas de deslocamento e estada às Centrais Sindicais e CONTAG (incisos VIII, alínea "e" e "f").

Qualquer alteração do previsto no parágrafo implica em alteração do decreto.

Gov. Federal e Setor Empresarial: manutenção do texto original.

§ 3º Ressalvados casos de força maior, devidamente justificados, os conselheiros referidos no parágrafo anterior devem participar na integralidade da reunião para a qual foram pagas as suas despesas de deslocamento e estada, sob pena de devolução integral dos valores apontados e comunicação à entidade representada.

Subseção III - Dos Atos do CONAMA

Art. 12. São atos do Conama ~~se manifesta por meio dos seguintes atos:~~

I - resolução: quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

II - proposição: quando se tratar de matéria ambiental a ser encaminhada ao Conselho de Governo ou às Comissões do Senado e da Câmara;

III - recomendação: quando se tratar de manifestação acerca da implementação de políticas, programas públicos e demais temas com repercussão na área ambiental, inclusive sobre os termos de parceria de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - moção: quando se tratar de manifestação, de qualquer natureza, relacionada com a temática ambiental; e

V – decisão, quando se tratar de:

a) infrações ambientais administrativas, em última instância e em grau de recurso,

- b) realização de estudos das alternativas e possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados,
- c) perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público ou da perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- d) outras matérias de competência do Conselho.

VI – deliberação administrativa: quando se tratar de matérias de natureza administrativa e regimental.

Art. 13. Tem legitimidade para submeter matéria ao CONAMA seus conselheiros, mediante justificativa técnica devidamente fundamentada considerando preferencialmente os temas da Agenda Nacional do Meio Ambiente.

Art. 14. As propostas de Resolução deverão ser apresentadas à Secretaria-Executiva do Conama **por meio de minuta e justificativa** com conteúdo técnico mínimo necessário a sua elaboração.

(Aprovado, com voto contrário da ABEMA e MAPA referente à apresentação de minuta)

§1º ~~A justificativa~~ ~~O conteúdo técnico~~ da proposta de resolução **deverá a ser apresentada conter, no mínimo,** as seguintes informações: ~~deve, no mínimo, satisfazer os seguintes quesitos:~~

- I - relevância da matéria ante as questões ambientais do país;
- II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível com indicações quantitativas;
- III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, indicando aspectos quantitativos.
- IV – escopo do conteúdo normativo;
- V - impactos e conseqüências esperados e setores a serem afetados pela aprovação da matéria.

§ 2º A Secretaria Executiva do Conama solicitará a manifestação dos órgãos competentes do MMA e entidades vinculadas, e outras instituições, **os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de 45 dias,** quando necessário, para posterior encaminhamento à Câmara Técnica pertinente.

§ 3º **No caso previsto no inciso I do artigo 2º deste Regimento, a proposta deverá ser analisada preliminarmente pelo Ibama a quem cabe encaminhá-la à Secretaria-Executiva no prazo máximo de 45 dias.**

§ 3º 4º A Câmara Técnica distribuirá, **[por sorteio, garantindo-se o rodízio] [por indicação do Presidente],** a proposta de resolução para relatoria de um de seus membros, que terá até trinta dias para a elaboração de parecer fundamentado quanto à pertinência e à admissibilidade da proposição, submetendo à Câmara para apreciação e encaminhamento ao Plenário para deliberação.

§ 4º 5º O Plenário deliberará pela admissibilidade da proposta de resolução.

§ 5º 6º Admitida pelo Plenário, a proposta de resolução será analisada pelas instâncias pertinentes do Conselho, respeitada a ordem cronológica de apresentação, ou atendendo às prioridades fixadas pelo próprio Plenário.

§ 6º 7º A revisão de Resolução obedecerá ao mesmo trâmite de que trata este artigo.

Art. 15. As propostas de moção deverão ser apresentadas **por Conselheiros** à Mesa, ~~subscritas por um mínimo de oito conselheiros.~~

Parágrafo único. As moções independem da apreciação das Câmaras Técnicas, devendo ser votadas na reunião plenária que forem tempestivamente apresentadas, consignadas em no máximo duas páginas constando título, destinatário, *consideranda* e objeto, inadmitindo **[emendas ou]** pedido de vistas.

Art. 16. ~~Nas hipóteses de matéria de inequívoca emergência urgência de matéria, assim reconhecida pelo Plenário, o mesmo poderá deliberar sem a necessidade de consulta a outras instâncias do Conselho, independentemente do prazo da disponibilização da documentação. disponibilizando as propostas poderão ser disponibilizadas aos conselheiros em até cinco dias úteis antes da reunião extraordinária, podendo o Plenário deliberar sem a necessidade de consulta a outras instâncias do Conselho.~~

Subseção III - Da Pauta e da Ordem do Dia das Reuniões Plenárias

Art. 17. As reuniões do Conselho obedecerão a seguinte ordem:

- I - Informação do quorum
- II - abertura da Sessão Plenária
- III - apresentação dos novos conselheiros;
- IV – aprovação da transcrição *ipsis verbis* e dos resultados da reunião anterior;
- V - tribuna livre, com duração máxima total de quinze minutos;
- VI – apresentação da pauta da reunião;
- VIII – encaminhamento à Mesa, dando conhecimento imediato ao Plenário, **de pedidos de:**
 - a) retirada de matérias;
 - b) inversão de pauta;
 - c) requerimentos de urgência, **por escrito;**
 - d) [pedido de vista],
 - e) [propostas de emendas aditivas e substitutivas de matérias em pauta];
 - f) propostas de moção e de recomendação, **por escrito**, nesta ordem;
- IX – discussão, deliberação das matérias da ordem do dia e apresentação de emendas [modificativas e supressivas];
- X – apresentação de informes ou de temas considerados relevantes para o Conselho, por iniciativa do Presidente, do Plenário ou do CIPAM, com duração máxima de quinze minutos, por informe; e
- XI - encerramento.

[Art. 18. As emendas de que tratam os incisos VI e VII do artigo anterior são aquelas apresentadas como acessórias de matérias, destinadas a alterar a forma ou conteúdo do texto original, podendo ser:

- I – Aditiva: espécie de emenda que propõe acréscimo de novas disposições ao texto original.
- II - Modificativa: espécie de emenda que propõe alterações pontuais ao texto original, mantido intocado o conjunto da proposição, ou que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto da proposição.
- III – Substitutiva: espécie de emenda que altera, substancialmente, o conjunto da proposição.
- IV - Supressiva: espécie de emenda que propõe a retirada de parte do texto de uma proposição.]

Art. 19. A elaboração da ordem do dia observará a seguinte sequência:

- I - admissibilidade de matérias;
- II - resoluções;
- III - proposições;
- IV - recomendações;
- V - moções;
- VI – decisões; e
- VII – deliberação administrativa.

Parágrafo único. As matérias objeto de anterior pedido de vista, de retirada de pauta e aquelas com tramitação em regime de urgência antecederão a discussão das demais matérias, observada a ordem estabelecida no *caput*.

Art. 20. A proposta de recomendação da Agenda Nacional do Meio Ambiente deverá ser submetida ao Plenário na penúltima reunião do ano anterior à sua vigência.

Subseção IV - Dos requerimentos de inversão de pauta, de regime de urgência, de retirada de pauta e de pedido de vistas em Plenária

Art. 21. Os requerimentos submetidos à Mesa serão decididos pelo Plenário, com exceção dos pedidos de vista e retirada de pauta, que serão concedidos à entidade ou órgão requerente, conforme o disposto nos Arts. 22, 23 e 24.

Parágrafo único. A inversão de pauta dependerá da aprovação da maioria dos conselheiros presentes.

Art. 22. Poderá ser requerido, ao Plenário, a adoção do regime de urgência de qualquer matéria não constante da pauta.

§1º O requerimento de regime de urgência deverá ser apresentado à Mesa, **devidamente justificado**, subscrito por um mínimo de oito conselheiros, e poderá ser acolhido, a critério do Plenário, por maioria simples dos seus membros.

§2º A matéria aprovada em regime de urgência, deverá ser incluída, obrigatoriamente, após parecer das câmaras competentes, na pauta da próxima reunião ordinária ou em reunião extraordinária.

§3º ~~Nas reuniões ordinárias,~~ Em casos excepcionais, assim reconhecidos pelo Plenário, comprovados o caráter relevante do tema e a necessidade de manifestação urgente do Conselho, poderá **ser requerida a análise e deliberação** da matéria na mesma reunião.

Art. 23. É facultado ao proponente da matéria e ao Presidente da Câmara Técnica de origem, presentes ao Plenário, solicitar a retirada de pauta, devidamente justificada, **uma única vez**, de matéria ainda não votada.

§1º Após o início da votação da matéria, não serão concedidos pedidos de retirada de pauta.

§2º A matéria retirada de pauta será incluída, obrigatoriamente, na pauta da reunião subsequente e deverá estar acompanhada de parecer fundamentado quanto às alterações sugeridas.

Novo Art. O Plenário poderá, por solicitação justificada de qualquer conselheiro, **sobrestar a tramitação por prazo determinado, ou extinguir o processo em casos justificados.**

Art. 24. É facultado aos conselheiros requerer vista, uma única vez, de matéria ainda não votada.

[§ 1º Os pedidos de vista formulados ao tempo e na forma do inciso VI, do art. 17, deste regimento, serão concedidos automaticamente, independentemente de justificativa.

§ 2º Os pedidos de vista formulados durante a discussão da matéria, na forma do caput deste artigo, deverão ser requeridos à mesa, acompanhados de justificativa, sendo submetidos ao Plenário para deliberação, antes do processo de votação.]

[§1º Os pedidos de vista poderão ser requeridos a qualquer momento da discussão da matéria até o início de sua votação, após o qual o Plenário poderá discutir a matéria sem deliberação.]

§ 3º As propostas que forem discutidas em regime de urgência somente poderão ser objeto de concessão de pedido de vista se o Plenário assim o decidir, por maioria simples dos seus membros.

[§ 4º A matéria objeto de pedido de vista deverá ser restituída pelo conselheiro, acompanhada de parecer escrito, no prazo de quarenta e cinco dias, após o recebimento da documentação.]

[§ 4º A matéria objeto de pedido de vista deverá ser restituída, acompanhada de parecer escrito, no prazo de trinta dias, o qual poderá ser prorrogado por mais quinze dias.]

§ 5º A Secretaria-Executiva tornará público no sítio eletrônico do Conama o parecer de que trata o parágrafo anterior, no prazo de **até cinco** ~~dois~~ dias úteis, **após decorrido o prazo estipulado.** ~~e seu recebimento.~~

§ 6º Quando mais de um conselheiro pedir vista, o prazo será utilizado conjuntamente.

§ 7º Na hipótese **de não apresentação do parecer no prazo regimental** ~~ou de descumprimento do prazo,~~ **o mesmo parecer** será desconsiderado, **[a instituição requerente será e conselheiro suspensae para novo pedido de vista nas duas reuniões subseqüentes.]**

§ 8º Caso o parecer proponha alterações significativas de conteúdo, a critério do Plenário, a matéria poderá retornar à Câmara correspondente para re-análise, com re-inclusão na pauta da subseqüente reunião ordinária.

§ 9º Não será concedido pedido de vista à matéria que já tenha recebido essa concessão, mesmo que tenha havido alterações de conteúdo na forma do parágrafo 8º deste artigo.

Subseção V - Das Discussões e Votações em Plenária

Art. 25. A deliberação dos assuntos em Plenário obedecerá à seguinte sequência:

I - O Presidente apresentará o item da ordem do dia e dará a palavra ao presidente da Câmara Técnica de origem, que indicará o relator da matéria à plenária.

[II - terminada a exposição pelo relator, será feita a defesa de emendas previstas no inciso VI do art. 17 deste regimento;]

[III - em sequência, dar-se-á início à discussão, oportunidade em que poderão ser apresentadas as emendas previstas no inciso VII do art. 17.]

ou

[II terminada a exposição, a matéria será posta em discussão, podendo qualquer conselheiro apresentar emendas por escrito, com a devida justificativa]

[IV – concluída a discussão, dar-se-á início ao processo de votação.]

Ou

[II encerrada a discussão far-se-á a verificação da existência de pedidos de vista por escrito sobre a matéria, e, em não havendo, a votação, pelos conselheiros.]

§1º O relator, no prazo de vinte minutos, o qual poderá ser prorrogado a critério da presidência, deverá sumariamente relatar os pontos principais da matéria, necessariamente abordando, no mínimo, os seguintes pontos:

I - relevância da matéria ante as questões ambientais do país;

II - conteúdo normativo;

III - indicação dos principais consensos e dissensos;

IV - principais alterações, fundamentando os motivos, quando se tratar de matéria de revisão de resolução; e

V - impactos e consequências da aprovação da matéria.

[§2º A defesa de emendas, manifestações contrárias e demais intervenções deverão se limitar a um prazo máximo de três minutos por orador.]

Ou

[§2º A critério do plenário a defesa de emendas, manifestações contrárias e demais intervenções poderão ter o tempo delimitado.]

Ou

[Pela supressão do parágrafo]

~~Parágrafo único.~~ **NOVO ARTIGO** – A votação será nominal, quando solicitada por no mínimo oito conselheiros, devendo o requerimento identificar os signatários para efeito de confirmação da representatividade.

Art. 27. Realizada a votação, qualquer conselheiro poderá apresentar declaração de voto cujo teor será registrado em ata.

Subseção V - Da Publicação dos Atos

Art. 28. Os atos aprovados pelo Plenário serão publicados ou encaminhados aos respectivos destinatários, pela Secretaria Executiva, no prazo máximo de quarenta dias.

~~§ 1º Os atos aprovados pelo Plenário serão datados e numerados em ordem distinta, cabendo à Secretaria Executiva coligi-los, ordená-los e indexá-los.~~

§ 2º As resoluções e decisões serão publicadas no Diário Oficial da União.

§ 3º As recomendações, proposições e moções serão divulgadas por intermédio do Boletim de Serviço do MMA.

§ 4º O Presidente do CONAMA poderá adiar, em caráter excepcional e motivado, a publicação de qualquer matéria aprovada, desde que constatadas, pela Consultoria Jurídica do MMA, inadequações técnicas, inconstitucionalidades ou ilegalidades, devendo a matéria ser, obrigatoriamente, encaminhada ao Plenário e incluída na pauta da reunião subsequente.

§ 5º A Secretaria-Executiva deverá dar ampla publicidade a todos os atos deliberativos emanados do CONAMA.

Seção III - Do Comitê de Integração de Políticas Ambientais do Conama

Art. 29. O Comitê de Integração de Políticas Ambientais é o órgão de integração técnica e política do CONAMA, sendo constituído por:

I - Presidente: Secretário-Executivo do MMA, que, nos seus impedimentos, será substituído por representante do MMA por ele indicado; e

II - Membros: um conselheiro representante, com suplente, do governo federal, dos governos estaduais, dos municípios, entidades empresariais e [2] da sociedade civil, indicados por seus pares.

Parágrafo único. A critério do Presidente, poderão ser convidados para as reuniões representantes de instituições públicas, privadas e da sociedade civil.

Art. 30. O CIPAM será convocado por seu presidente sempre que necessário, **no mínimo duas vezes ao ano**, e deliberará pelo consenso de seus membros, anotando-se eventuais dissensos para deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Os respectivos documentos serão disponibilizados no sítio do CONAMA com 15 dias úteis de antecedência, no mínimo.

Art. 31. Compete ao CIPAM, sem prejuízo das atribuições dos conselheiros e das competências do Plenário:

- I - Elaborar e submeter à plenária, na penúltima reunião ordinária anual, a agenda ambiental para o ano seguinte, ~~consultados os Conselheiros do Conama e ouvidas as solicitações da Plenária~~ e de outros órgãos do SISNAMA;
- II – Avaliar, quando solicitado, matérias de pauta que requeiram análise política;
- III - Avaliar a implementação e execução da política ambiental do país;
- IV - Promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente.

FINAL DA REUNIÃO CIPAM DE 19 E 20 DE ABRIL DE 2010

Seção IV - Das Câmaras

Subseção I - Das Câmaras Técnicas

Art. 32. As Câmaras Técnicas são instâncias com a atribuição de examinar e relatar ao Plenário as matérias relacionadas à sua área de atuação, observado o rito previsto no artigo 12.

Art. 33. Às Câmaras Técnicas compete:

- I - propor à Secretaria-Executiva itens para a pauta de suas reuniões;
- II – desenvolver, discutir, deliberar, em primeira instância, e encaminhar ao Plenário matérias de sua competência.
- III - desenvolver, discutir, aprovar e encaminhar ao Comitê de Articulação propostas no âmbito de sua competência, a serem incorporadas à Agenda Nacional do Meio Ambiente;
- IV – desenvolver normas, padrões e critérios em suas respectivas áreas de atuação.
- V – manifestar-se sobre consulta que lhe for encaminhada por meio da Secretaria-Executiva;
- VI - demandar à Secretaria Executiva a participação de especialistas para subsidiar entendimento técnico específico sobre matérias de sua competência;
- VII - instituir grupos de trabalho sempre que considerar necessário, conforme determina este Regimento, e indicar os respectivos coordenadores, vice-coordenadores e membros;
- VIII – solicitar à Secretaria Executiva a designação de reunião conjunta com qualquer outra câmara, antes de deliberar sobre o mérito de emenda de alta relevância e complexidade.

Art. 34. Compõem o CONAMA cinco câmaras técnicas, duas câmaras temáticas, a Câmara de Assuntos Jurídicos e a Câmara Especial Recursal.

Art. 35. As cinco câmaras técnicas denominam-se:

- I - Câmara Técnica de Biodiversidade;
- II - Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental;
- III - Câmara Técnica de Florestas e Atividades Agrossilvopastoris;
- IV - Câmara Técnica de Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos;
- V - Câmara Técnica de Unidades de Conservação e Ordenamento Territorial.

Art. 36. As Câmaras Técnicas têm as seguintes áreas de atuação:

I - Câmara Técnica de Biodiversidade:

- a) gestão da biodiversidade;
- b) gestão da fauna;
- c) proteção de recursos pesqueiros;
- d) ambientes costeiros e marinhos.

MAPA e Setor Empresarial discordam do uso da palavra “gestão” na alínea a (substituindo-a por “proteção”) e sugerem a inclusão da palavra “silvestre” na alínea b.

II - Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental:

- a) controle e proteção da qualidade das águas, ar e solo;
- b) licenciamento ambiental.

III - Câmara Técnica de Florestas e Atividades Agrossilvopastoris:

- a) atividades agrossilvopastoris;
- b) manejo florestal;
- c) manejo do solo em uso agrícola;
- d) legislação florestal.

MAPA e Setor Empresarial discordam da utilização da expressão “atividades agrossilvopastoris”. Anamma prefere substituir agrossilvopastoris por silvicultura. Setor Empresarial acompanha essa posição.

IV - Câmara Técnica de Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos;

- a) esgotos sanitários;
- b) resíduos;
- c) responsabilidade pós-consumo.

V - Câmara Técnica de Unidades de Conservação e Ordenamento Territorial.

- a) SNUC;
- b) corredores ecológicos;
- c) ordenamento territorial;
- d) Zoneamento Ecológico Econômico.

Subseção II - Das Câmaras Temáticas

Art. 37. Compete à Câmara Temática de Informação, Capacitação e Educação Ambiental:

I - propor atividades de informação, capacitação e educação ambiental;

II - desenvolver indicadores de desempenho e de avaliação das ações de educação ambiental decorrentes das políticas, programas e projetos de governo;

III - atuar de forma integrada às demais Câmaras Técnicas, no que tange à educação ambiental;

IV - estabelecer diretrizes para elaboração e implementação das políticas e programas de informação, capacitação e educação ambiental;

Prop. Abema e MAPA

Art. 38. - Compete à Câmara Temática de Economia e Meio Ambiente elaborar critérios para a avaliação de custos e benefícios decorrentes das normas emitidas pelo CONAMA; Setor Empresarial: concorda com o conteúdo, mas não quanto à criação de uma câmara específica.

Subseção III – Da Câmara de Assuntos Jurídicos

Art. 39. Compete à Câmara de Assuntos Jurídicos-CAJ:

- I - examinar a constitucionalidade, legalidade e adequação à técnica legislativa de propostas a serem encaminhadas ao Plenário;
- II - avaliar a compatibilidade das propostas de resoluções com os atos legais correlatos, nacionais e internacionais, dos quais o Brasil seja signatário;

Art. 40. A CAJ deverá devolver a matéria à Câmara Técnica competente, com recomendações de modificação, devidamente justificadas, quando houver:

- I - rejeição, em parte ou na sua integralidade, de dispositivo que ferir os preceitos legais e constitucionais;
- II - modificações jurídicas que impliquem alterações de mérito;
- III - pedido formal do presidente da câmara de origem.

Parágrafo único. As modificações de caráter jurídico do texto original que não impliquem devolução à câmara técnica de origem serão encaminhadas ao Plenário acompanhadas do texto original.

Art. 41. A Câmara de Assuntos Jurídicos poderá assessorar os trabalhos desenvolvidos pelas demais câmaras do CONAMA, quando solicitada.

Subseção IV – Da Câmara Especial Recursal

Art. 42. A Câmara Especial Recursal é a instância administrativa do CONAMA responsável pelo julgamento, em caráter final, das multas e outras penalidades administrativas impostas pelo IBAMA.

Parágrafo único. As decisões da Câmara terão caráter terminativo.

Art. 43. A Câmara Especial Recursal será composta por um representante, titular e suplente, de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- I - Ministério do Meio Ambiente, que a presidirá;
- II - Ministério da Justiça;
- III - Instituto Chico Mendes;
- IV - IBAMA;
- V - entidade ambientalista definida pelos conselheiros representantes do CNEA;
- VI - entidades empresariais; e
- VII - entidades de trabalhadores.

§ 1º As indicações dos representantes que comporão a Câmara Especial Recursal obedecerão aos mesmos procedimentos de que trata os arts. 4º e 5º deste regimento, à exceção da primeira composição, que poderá ter representantes indicados diretamente pelo Plenário.

§ 2º Os representantes de que trata este artigo serão escolhidos entre profissionais com formação jurídica e experiência na área ambiental, para período de dois anos, renovável por igual prazo.

§ 3º A Câmara reunir-se-á, por convocação do seu Presidente, em Brasília e em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros e deliberará por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 4º A participação na Câmara será considerada serviço de natureza relevante, não remunerada.

FALTAM PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS, A SEREM DEFINIDOS NA PRIMEIRA REUNIÃO DA CER, CONFORME DECRETO 6782/2009, E INFORPORADOS COMO EMENDA AO PLENÁRIO

Subseção V – Do funcionamento das câmaras

Art. 44. Na composição das câmaras do Conama, integradas por até dez membros, deverá ser observada a participação das diferentes categorias de interesse multissetorial representadas no Plenário, sendo dois de cada segmento, à exceção da Câmara Especial Recursal.

§ 1º Os membros das Câmaras, um titular e até dois suplentes, nos casos dos incisos I a VIII, do art. 4º, serão indicados pelos conselheiros titulares; nos demais, serão indicados pelas instituições que compõem o Conama.

§ 2º A substituição dos membros de que trata o parágrafo anterior deverá ser formal e previamente comunicada à Secretaria Executiva, com antecedência mínima de 15 dias da reunião de que participarão.

§ 3º A Câmara de Assuntos Jurídicos será composta, exclusivamente, por bacharéis em Direito.

§ 4º Os membros das Câmaras Técnicas terão mandato de dois anos, podendo ser renovado.

§ 5º A Secretaria-Executiva requisitará às respectivas Secretarias do MMA, ao IBAMA, ao ICMBio e à ANA a indicação de representantes para dar suporte aos trabalhos das Câmaras Técnicas.

Art. 45. As Câmaras serão presididas por um de seus membros e, na ausência deste, pelo vice-presidente, ambos eleitos na primeira reunião ordinária da respectiva Câmara, por maioria simples dos votos de seus integrantes.

§ 1º Na ausência do presidente e do vice-presidente, será escolhido um presidente da sessão, por maioria simples, dentre os membros presentes.

§ 2º Em caso de vacância da presidência, assume o vice-presidente, devendo ser efetuada nova eleição na primeira reunião subsequente.

§ 3º A Câmara de Assuntos Jurídicos será presidida por membro indicado pelo presidente do CONAMA.
Sem consenso. Anamma, Sociedade Civil, Setor Empresarial, Abema e MAPA são pela rejeição do parágrafo (querem eleger o presidente da CAJ). MMA pela manutenção do texto original.

§ 4º Na primeira reunião do biênio de cada composição das Câmaras, os trabalhos da eleição do seu Presidente e Vice-presidente serão conduzidos pelo representante da Secretaria-Executiva.

Art. 46. A ausência de membro das câmaras, ou de seus suplentes, por três reuniões, a qualquer tempo, implicará na exclusão automática da participação do órgão ou entidade por ele representada na respectiva Câmara.

§ 1º A substituição se dará por órgão ou entidade representante do mesmo segmento e comunicada à Plenária.

§ 2º A segunda ausência do membro deverá ser comunicada pela Secretaria-Executiva aos órgãos e entidades representadas, alertando-a das penalidades regimentais.

Art. 47. As reuniões das câmaras serão públicas e convocadas por seu Presidente, de comum acordo com a Secretaria-Executiva, com a antecipação mínima de 15 dias.

§ 1º Excepcionalmente, a critério da Secretaria Executiva, devidamente justificada, a convocação poderá se dar em prazo de cinco dias úteis.

§ 2º As reuniões das câmaras poderão ser convocadas por cinco ou mais membros, de comum acordo com a Secretaria Executiva, e devidamente justificada.

§ 3º As reuniões das Câmaras devem ser realizadas preferencialmente em datas não coincidentes.

Art. 48. Os documentos da reunião serão disponibilizados no sítio do CONAMA com antecipação mínima de 5 dias úteis.

Art. 49. As reuniões das Câmaras Técnicas poderão ser realizadas, a critério da Secretaria-Executiva e em caráter excepcional, fora do Distrito Federal, em território nacional, mediante solicitação formal dos seus respectivos Presidentes.

Art. 50. As Câmaras designarão, entre os seus membros, relatores para cada uma das matérias que serão objeto de discussão e deliberação.

§ 1º O relator da matéria será o responsável pela elaboração do parecer que será submetido à apreciação da Câmara, conforme preconizado nos arts. 13 e 14, levando em conta a documentação proveniente dos órgãos que a analisaram previamente.

§ 2º O relator inicial da matéria poderá acompanhar a tramitação posterior do processo, seja por meio de seminários, grupos de trabalho ou da forma que a Câmara resolver encaminhar a matéria.

§ 3º A responsabilidade pela apresentação da matéria na Câmara de Assuntos Jurídicos e na Plenária será do Presidente da câmara de origem ou de quem por ele indicado.

Art. 51. Retornando a matéria para a câmara, será decidida a forma de encaminhamento, seja por meio de seminários, grupos de trabalho ou de outra forma que a Câmara entender necessária.

Art. 52. As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas por votação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao seu Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

Parágrafo único. O processo deliberativo da Câmara Técnica deverá ser suspenso se, a qualquer tempo, não se verificar a presença de, no mínimo, metade do total dos seus membros.

Subseção VI – Do procedimento de consulta pública

Art. 53. Uma vez elaborado o texto da proposta de resolução, previamente à apreciação pela Câmara Técnica, a matéria será submetida à consulta pública, por meio do sítio eletrônico do Conama, por um período mínimo de 20 dias, indicando-se o endereço eletrônico por meio do qual serão recebidas as contribuições.

§ 1º As propostas de resolução tramitando em regime de urgência serão dispensadas da fase da consulta pública.

§ 2º A Secretaria Executiva informará aos conselheiros sobre as consultas públicas abertas no Conselho.

Art. 54. O relator da matéria terá 20 dias para a sistematização de todas as contribuições, encaminhando ao presidente da Câmara Técnica para definição sobre o encaminhamento.

Art. 55. Colocada em pauta na câmara técnica, a matéria será apreciada em três fases:

I - a primeira terá duração máxima de duas horas e será aberta a palavra a todos os presentes, com intervenções máximas de três minutos.

II - a segunda terá duração de duas horas e é reservada a defesa oral de contribuições encaminhadas durante a fase de consulta.

III - a terceira fase será exclusivamente reservada aos membros da Câmara Técnica, para deliberação na forma que os membros assim determinarem.

Art. 56. O pedido de vista de matérias no âmbito das Câmaras poderá ser concedido uma única vez, mediante aprovação de maioria simples de seus membros, devendo retornar, obrigatoriamente, na reunião subsequente, acompanhada de parecer escrito.

Parágrafo único. Fica vedado o pedido de vistas às matérias que tramitem em regime de urgência.

Art. 57. As reuniões das Câmaras deverão ser registradas de forma sumária, em documento que apresentem os resultados das reuniões, a ser elaborado pela Secretaria do Conama, e registradas eletronicamente.

Subseção VII - Da reunião conjunta entre câmaras

Art. 58. Poderá haver reunião conjunta de uma ou mais Câmaras, para exame e desenvolvimento de matérias no âmbito de suas competências, podendo ser de caráter deliberativo.

§ 1º As propostas e encaminhamentos serão analisados e debatidos conjuntamente, sendo que o processo deliberativo será realizado separadamente, de acordo com a atribuição de cada câmara.

§ 2º Na reunião conjunta, exigir-se-á de cada Câmara o quorum de metade dos membros para iniciar ou dar continuidade aos trabalhos deliberativos.

§ 3º A presidência da reunião será exercida pelo presidente da Câmara cuja matéria é originária.

§ 4º A qualquer momento, poderá ser requisitado por qualquer membro, mediante aprovação por maioria simples da reunião conjunta, o retorno da matéria à Câmara de origem, podendo ter continuidade o processo de discussão apenas para esclarecimentos, mas sem deliberação.

Seção V - Dos Grupos de Trabalho

Subseção I - Da competência dos Grupos de Trabalho

Art. 59. Compete aos grupos de trabalho, instituídos pelas câmaras técnicas, dar o apoio técnico necessário ao desenvolvimento de proposição, assessorando e auxiliando, de forma não deliberativa, a Câmara Técnica a qual se subordina.

Parágrafo único. A duração e o mandato do grupo de trabalho serão definidos pela câmara técnica no ato de sua criação.

Subseção II - Da composição dos Grupos de Trabalho

Art. 60. Os grupos de trabalho serão compostos por, no máximo, dez membros, garantida a indicação de dois membros de cada um dos cinco segmentos representados no CONAMA.

§ 1º Não há suplentes na composição do grupo de trabalho.

§ 2º A substituição de membros do grupo de trabalho poderá ser efetuada apenas com a prévia aprovação da câmara técnica.

§ 3º Os grupos de trabalho reunir-se-ão em sessão pública, sendo permitida a palavra apenas aos membros e convidados.

§ 4º Entende-se por convidado, especialista indicado por membro do grupo de trabalho, formalizado mediante convite do coordenador, o qual deve estar disponibilizado com antecedência mínima de 24 horas antes do início da reunião no sítio do Conama.

§ 5º A criação de grupo de trabalho deve ser comunicada a todos os conselheiros, que deverão entrar em contato com suas respectivas representações para a indicação dos membros que comporão o GT.

Art. 61. Os grupos de trabalho terão um coordenador, um vice-coordenador e um relator, os quais serão escolhidos pela respectiva câmara técnica entre os profissionais indicados por seus membros.

§ 1º O vice-coordenador só assumirá a função na ausência do coordenador.

§ 2º O coordenador e o vice-coordenador deverão pertencer a segmentos diferentes.

§ 3º O coordenador do GT zelará pelo bom andamento da reunião, podendo, inclusive, suspendê-la, devendo assinar o documento elaborado pelo relator e será o responsável pela apresentação dos trabalhos aos conselheiros da câmara técnica.

§ 4º É de responsabilidade do relator do grupo de trabalho encaminhar à Secretaria Executiva do Conama, no prazo de até dez dias úteis da realização de cada reunião, para divulgação, a documentação técnica e científica que suporta as propostas em discussão, bem como seus respectivos resumos de reunião.

Art. 62. O resultado final do grupo de trabalho deverá ser encaminhado à câmara técnica, destacando os eventuais dissensos entre os segmentos e entidades integrantes do mesmo.

Subseção III - Do Funcionamento dos Grupos de Trabalho

Art. 63. Os grupos de trabalho terão caráter temporário e estabelecerão, em sua primeira reunião, o cronograma dos seus trabalhos, devendo ser instalados em até 3 meses a partir de sua instituição.

Art. 64. As reuniões dos GT serão convocadas por seu coordenador, de comum acordo com a Secretaria-Executiva, com a antecipação mínima de cinco dias úteis.

§ 1º As reuniões poderão ser realizadas, em caráter excepcional, fora do DF, em território nacional, mediante solicitação formal do coordenador do GT e ouvida a Secretaria-Executiva.

§ 2º Os documentos para a reunião serão disponibilizados no sítio do CONAMA com a antecipação mínima de 5 dias úteis.

Art. 65. Não serão concedidos pedidos de vista às matérias que tramitam nos GT.

Seção VI - Dos Grupos Assessores

Governo Federal, Setor Empresarial – redação original

Art. 66. O CONAMA será assistido por Grupos Assessores, a serem instituídos pelo Plenário.

Parágrafo único. Os Grupos Assessores deverão preparar, no âmbito de sua competência, pareceres, relatórios e estudos, sempre que solicitados pelo Plenário, pelo Presidente, pelo Secretário-Executivo, pelas Câmaras Técnicas ou pelo CIPAM.

Prop. ABEMA (Sociedade Civil)

Art. 66. O plenário do CONAMA poderá criar Grupos Assessores que terão pelo menos uma das seguintes atribuições:

I - Preparar documentação que reflita a visão do CONAMA, com a aprovação do Plenário, para assessorar e propor ao Governo diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais.

II - Preparar pareceres, relatórios e estudos sobre assuntos solicitados pelo Presidente ou pelo Plenário.

Art. 67. Os Grupos Assessores possuem caráter temporário e extinguindo-se tão logo sejam concluídos os trabalhos.

Parágrafo único. O Plenário deverá estabelecer o prazo de funcionamento do Grupo Assessor tão logo este seja estabelecido.

Abema:

Art. 68. Os Grupos Assessores deverão ser coordenados pelo Comitê de Articulação e necessariamente informarão à Plenária seu andamento, através de documentação colocada à disposição dos conselheiros, no sítio eletrônico do CONAMA.

Governo Federal, Setor Empresarial e Sociedade Civil:

Art. 68. Os Grupos Assessores informarão à Plenária o andamento de seus trabalhos, através de documentação colocada à disposição dos conselheiros, no sítio eletrônico do CONAMA.

Art. 69. Os Grupos Assessores terão sua composição definida pelo Plenário, observado o interesse dos segmentos representados no Conselho e a natureza da matéria a ser tratada.

Art. 70. Para o desenvolvimento de seus trabalhos, o GA poderá se valer de seminários, painéis de especialistas ou consultas a técnicos especializados para esclarecimento de questões específicas.

Art. 71. O GA será coordenado por um de seus membros, definido na primeira reunião.

§ 1º A Secretaria Executiva do Conama conduzirá a primeira reunião do GA, até a definição de seu coordenador.

§ 2º No caso de renúncia ou impedimento do coordenador, o GA definirá novo coordenador.

Seção VII - Das Atribuições dos Membros do CONAMA

Art. 72. Ao Presidente incumbe:

I - convocar e presidir as reuniões do Plenário, cabendo-lhe, além do voto pessoal, o de qualidade;

II - ordenar o uso da palavra;

III - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos, ou suspendendo-os sempre que necessário;

IV - assinar:

a) deliberações do Conselho e atos relativos ao seu cumprimento;

b) atas aprovadas nas reuniões;

c) portaria de designação dos membros do Conselho.

V - submeter à apreciação do Plenário o relatório anual do Conselho, elaborado pela Secretaria-Executiva;

VI - encaminhar ao Conselho de Governo propostas de diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e recursos naturais;

VII - encaminhar proposição, moção ou recomendação sobre as matérias da competência do CONAMA;

VIII - delegar competências ao Secretário-Executivo, quando necessário;

IX - zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento Interno adotando as providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. O Presidente não assinará deliberação ou qualquer ato que diga diretamente respeito a si próprio ou à qualidade de sua gestão, sendo para tal escolhido em Plenário, o conselheiro que o fará, no ato da aprovação dos mesmos.

Art. 73. Aos conselheiros incumbe:

- I - comparecer às reuniões para as quais forem convocados;
- II - participar das atividades do CONAMA, com direito a voz e voto;
- III - debater e deliberar sobre as matérias em discussão;
- IV - requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente e ao Secretário-Executivo;
- V – participar, ou se fazer representar, das Câmaras Técnicas para as quais forem indicados, com direito a voz e voto;
- VI - participar dos Grupos de Trabalhos e Grupos Assessores para os quais forem indicados, ou promover indicação de representante, na forma regimental;
- VII - presidir, quando eleito, os trabalhos de Câmara Técnica e coordenar, quando indicado, os Grupos de Trabalho e Grupos Assessores;
- VIII - pedir vista de matéria, na forma regimental;
- IX - apresentar relatórios e pareceres, nos prazos fixados;
- X - tomar a iniciativa de propor temas e assuntos para a deliberação e ação do Plenário, sob a forma de propostas de resoluções, recomendações, proposições, moções e decisões;
- XI - propor questões de ordem nas reuniões plenárias;
- XII - solicitar a verificação de *quorum*; e
- XIII - observar em suas manifestações as regras básicas da convivência e do decoro.

Seção VIII - Da Secretaria-Executiva do Conama

Art. 74. A Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente atuará como Secretaria-Executiva do CONAMA.

Art. 75. À Secretaria-Executiva incumbe:

- I - planejar, organizar e coordenar as atividades técnicas e administrativas do CONAMA;
- II - assessorar o Presidente em questões de sua atribuição;
- III - organizar e manter o arquivo da documentação relativo às atividades do CONAMA;
- IV - organizar os dados e informações dos setores da administração pública, das três esferas de governo e de setores não governamentais integrantes do SISNAMA necessários às atividades do CONAMA;
- V - propor e acompanhar o calendário e a agenda das reuniões das instâncias do Conselho;
- VI - convocar as reuniões do Conselho, por determinação de seu Presidente;
- VII - prover os trabalhos de secretaria técnica e administrativa necessários ao funcionamento do Conselho que lhe forem encaminhadas;
- VIII - promover a divulgação dos atos do CONAMA;

IX – encaminhar, conforme rito regimental, à apreciação do Plenário ou das câmaras, propostas de matérias de competência do Conselho que lhes forem encaminhadas, após obter as justificativas necessárias;

X - elaborar o relatório anual de atividades, submetendo-o ao Presidente do CONAMA;

XI - cumprir e fazer cumprir as atribuições constantes deste Regimento Interno e os encargos que lhe forem atribuídos pelo CONAMA;

XII - prestar os esclarecimentos solicitados pelos conselheiros;

XIII - comunicar, encaminhar e fazer publicar as deliberações emanadas do Plenário;

XIV - executar outras atribuições correlatas, determinadas pelo Presidente do CONAMA;

XV - comunicar, por escrito, ao respectivo órgão ou entidade, o previsto nos arts. 6º e 46 deste Regimento Interno;

XVI - solicitar colaboração, quando necessário, aos órgãos específicos singulares, ao Gabinete e às entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente; e

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. O Regimento Interno do CONAMA poderá ser alterado mediante proposta de um quinto dos conselheiros, com o apoio de membros de três segmentos representados no Conselho e aprovada por metade mais um dos membros do Plenário.

Parágrafo. A critério do Plenário, poderá ser criado grupo assessor, na forma regimental, para propor alteração do regimento.

Art. 77. Os casos excepcionais, omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente, *ad referendum* do Plenário.

Art. 78. Para a realização de reuniões de grupos de trabalho e câmaras técnicas, poderão ser utilizados meios eletrônicos, como videoconferência, transmissão pela internet ou outros.

Art. 79. Revoga-se o Regimento de 2005.